



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004345-84.2008.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante TABATA BARBOZA CAVALHEIRO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0004345-84.2008.8.26.0048

Apelante: Tabata Barboza Cavalheiro ME

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Atibaia - 1ª Vara Cível

Juíza: Adriana da Silva Frias Pereira

Voto nº 4.584

Valor da causa: R\$ 34.000,00

Ajuizamento: 4/4/2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO POR OBRIGAÇÃO SATISFEITA. Recurso da executada. Alegação de anotação indevida da fase de cumprimento de sentença, de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais não estipulado na avença realizada entre as partes e de litigância de má-fé por parte do exequente. Acolhimento parcial. Correta a anotação do incidente de cumprimento de sentença, justamente diante da formação do título executivo judicial, com a rejeição dos embargos monitórios. Acordo que prevê que a pendência de qualquer custa judicial será de responsabilidade do autor. Necessário o afastamento da condenação da apelante ao pagamento de custas e despesas processuais em aberto, bem como da ressalva do art. 98, § 3º do CPC. Incabível, por sua vez, a condenação do apelado às penalidades por litigância de má-fé. **Recurso parcialmente provido**, constando que eventuais custas e despesas processuais em aberto ficam a cargo do apelado, nos termos do acordo homologado e cumprido.

Trata-se de apelação da executada em face da sentença a fls. 388, complementada pela decisão a fls. 404, em razão de embargos de declaração, acolhidos parcialmente, proferidas em cumprimento de sentença, nestes termos:

Sentença fls. 388:

(...) Diante da manifestação de fls. 384/387, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, .

Custas e despesas processuais pela parte executada, devendo comprovar, no prazo de 30 dias, o recolhimento da taxa judiciária final, prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/03, no valor de 1% do valor da satisfação da execução, respeitando-se o valor mínimo de 5 UFESPs. Intime-se a tanto, pela imprensa ou pessoalmente, se não tiver advogado(a) nos autos.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, ressalvada a hipótese de gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Embargos de Declaração fls. 404:

(...) No caso em testilha, a R. Sentença de fls. 147/154 concedeu à executada a gratuidade de justiça.

A sentença embargada já fez a ressalva, da gratuidade, quanto à expedição de certidão de dívida ativa.

De se acolher, contudo, os embargos, para se acrescentar a mesma ressalva, na própria determinação de recolhimento das custas, o que ora faço, de modo que declaro a sentença embargada, para acrescentar que as verbas da sucumbência somente serão devidas na hipótese do art. 98, § 3º do CPC. (...)

A apelante (razões a fls. 427/437) que a sentença julgou extinta a execução pelos arts. 924, II e 925 ambos do CPC, imputando custas e despesas processuais para serem pagas pela executada, com ordem de inscrição do valor em dívida ativa. inclusive, caso não pago o valor de satisfação da execução. Demonstra que no acordo firmado, homologado em 2ª Instância a fls. 247, ficou estipulado que eventuais custas finais serão pagas pelo banco (fls. 242/246), de modo que, em razão dos embargos de declaração opostos pela apelante, constou da decisão lançada que as verbas de sucumbência estão suspensas mas serão devidas na hipótese do art. 98, §

3º do CPC, com o que não concorda.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença para que a extinção da ação ocorra nos moldes sentença homologatória do acordo (fls. 247), declarando-se não haver valor em aberto ou remanescente devido pela apelante, sequer informado desde sua assinatura até a data de vencimento da última parcela nos autos (ano de 2.016), ordenando-se que o processo volte a tramitar como ação monitória extinta pelo pagamento e não como cumprimento de sentença. Ademais, no caso de haver custas finais, deverão ser pagas pelo banco, nos termos constantes do acordo judicial firmado entre as partes (itens I e III do acordo de fls. 242/246), além de ser o apelado considerado litigante de má fé e condenado ao pagamento de 20% do valor do acordo atualizado por cobrança indevida de dívida quitada.

O apelado (contrarrazões a fls. 441/448) alega que não houve manifestação por parte do patrono anterior do banco exequente, de modo que informou acerca do cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II do CPC, após todos os trâmites burocráticos internos, razão pela qual não se cogita de sua condenação à litigância de má-fé diante da inexistência de comprovação de prejuízo à parte contrária. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, sendo que, no caso, foi a própria parte recorrente quem deu causa ao processo, ao deixar de cumprir com as obrigações do contrato, tornando-se inadimplente.

Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, com a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Oposição ao julgamento virtual pela apelante (fls. 452).

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legi-

timidade (executada), está caracterizado o interesse recursal. Trata-se de sentença de extinção do cumprimento de sentença por satisfeita a obrigação e de apelação interposta pela executada.

Considerando que a proposição será pelo provimento, não se cogita, sob nenhuma perspectiva, de prejuízo à apelante, caso se realize julgamento virtual, mais célere, e igualmente seguro. Portanto, o julgamento será virtual.

Verifica-se que o acordo firmado entre as partes (fls. 242/246), restou homologado em sede de apelação, conforme se extrai de fls. 247, interposta em face da sentença proferida em fase de conhecimento da ação monitória, rejeitando-se os embargos monitórios opostos pela apelante, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 147/154). Daí que correta a anotação do incidente de cumprimento de sentença, justamente diante da formação do título executivo judicial, ainda que tenha havido a homologação de avença entre as partes, mas cujo cumprimento integral ao acordado somente foi informado posteriormente, pela própria apelante, inclusive (fls. 253), devidamente confirmado pelo banco exequente (fls. 384/387).

Nota-se, ademais, que a sentença recorrida, julgando extinta a fase de cumprimento de sentença em razão da satisfação da obrigação, de fato, condenou a parte executada às custas e despesas processuais, concedendo prazo para o recolhimento da taxa judiciária final, sob pena de expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, caso decorrido o prazo sem pagamento, ressalvada a hipótese de gratuidade de justiça. Ressalte-se que, diante disso, a executada opôs embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos "para acrescentar que as verbas da sucumbência somente serão devidas na hipótese do art. 98, § 3º do CPC", sobre o que se insurge a apelante.

No entanto, o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, como visto, foi expresso ao destacar que "Fica estabelecido que toda e qualquer custa judicial pendente, será de responsabilidade do(s) AUTOR(s)" (fls. 243), bem como que "Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, sendo certo que o Banco pagará ao seu patrono honorários advocatícios de R\$ 2.040,00 (dois ml e quarenta reais)" (fls. 244, item "III").

Destarte, verifica-se que assiste razão à apelante eis que, nos termos

do acordo homologado e já cumprido pela executada, conforme acima explicitado, restou determinado que qualquer custa judicial pendente, será de responsabilidade do autor, assim como que cada parte arcaria com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, de modo que deve ser afastada sua condenação a esses títulos, igualmente a ressalva da hipótese do art. 98, § 3º do CPC, para que conste que eventuais custas e despesas processuais em aberto devem ficar a cargo do apelado.

Por fim, não se cogita de litigância de má-fé do exequente, que demonstrou nos autos a mudança de seus patronos, a desistência aos requerimentos para continuidade da execução formulados de forma equivocada e a inexistência de prejuízo à parte executada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso** apenas para afastar a condenação da executada ao pagamento das verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, bem como a ressalva da hipótese do art. 98, § 3º do CPC, constando que eventuais custas e despesas processuais em aberto ficam a cargo do apelado, nos termos do acordo homologado e cumprido, consoante acima fundamentado.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR